

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Pará de Minas, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações acerca dos Recursos interpostos pelas empresas:

ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO, CNPJ 12.147.899/0001-59, referente à sua inabilitação no processo licitatório;

MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 17.526.112/0001-20 referente à declaração da empresa **CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI** como vencedora do certame em questão.

1. Trata-se do **Pregão Presencial nº 04/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de Projetos Básico e Executivo, visando à adequação, correção e ampliação das instalações elétricas do prédio sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme as especificações estabelecidas no Projeto Básico.
2. Inicialmente recomendo a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentadas, uma vez que nesta análise não serão reproduzidas condições editalícias nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias, senão aquelas estritamente necessárias ao entendimento da presente peça.
3. Verificada a tempestividade dos atos impugnativos e das contrarrazões apresentadas, e considerando a existência do teor técnico no recurso, requeri a manifestação da Assessoria Técnica da Câmara Municipal sobre as questões que motivaram parte das contestações e que me auxiliaram no entendimento final que se firma a seguir.
4. A sessão pública ocorreu no dia 09 de junho de 2021, e após a análise das propostas e documentações de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, restou como vencedora do certame a empresa **CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI**.



1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1.1. RECORRENTE: ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO (CNPJ 12.147.899/0001-59).

A recorrente interpôs recurso em decorrência do ato do pregoeiro que a INABILITOU do certame pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

A recorrente pede que seja revista sua inabilitação e alega que houve um erro material por parte do próprio CREA/MG no preenchimento das informações contidas no CAT – Certidão de Acervo Técnico apresentado em sessão pública. Argumenta que o referido conselho não considerou a atribuição do Engenheiro Civil com relação a elaboração e execução de projetos elétricos de baixa tensão; que isto lhe é assegurado por meio de resolução, e que na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica que serviu como base para a emissão da CAT o respectivo profissional foi responsável pelo projeto elétrico e que a informação consta em tal documento. Por fim, junta a CAT reemitida pelo CREA/MG com as informações constantes que o responsável técnico executou realmente os serviços compatíveis com o objeto da licitação.

1.2. RECORRENTE: MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 17.526.112/0001-20).

A recorrente interpôs recurso em decorrência do ato do pregoeiro que declarou a empresa CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI vencedora do certame pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

a) A recorrente alega que a empresa CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI apresentou seu CREA totalmente desatualizado. Informa que a Certidão de Registro e Quitação da referida empresa contém dados da empresa de 2017 e que ocorreram alterações contratuais no ano de 2020. Em sua manifestação de intenção de recurso a recorrente havia mencionado também que o capital social da empresa está com o valor de 2017 e que o CNAE não atenderia ao objeto da licitação.

b) A recorrente argumenta também que os atestados apresentados pela empresa CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI foram emitidos por empresas privadas e que, devido a isso, seria necessário que a Câmara Municipal tivesse realizado diligências para comprovação dos serviços especificados nos atestados.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI (CNPJ 27.552.910/0001-33).

Em contraposição ao recurso apresentado pela empresa **MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, a empresa declarada vencedora do certame acrescentou os seguintes tópicos: **a)** que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica que apresentaram no ato do certame foi emitida diretamente no portal do CREA/MG, no dia 05/04/2021, e que se trata de um documento original com validade para os devidos fins até a data de 31/03/2022. **b)** que os atestados apresentados e suas respectivas CAT's refletem com fidelidade as suas atividades profissionais, sempre pautadas na ética e no profissionalismo, se colocando à disposição para toda e qualquer diligência que eventualmente seja necessária.

Já em contraponto ao recurso apresentado pela empresa **ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO**, a empresa declarada vencedora do certame se manifestou da seguinte forma: **a)** que a observação feita pelo CREA na CAT apresentada em sessão é justa e coerente, em função da forma em que foi informada a atividade técnica, na descrição da ART que lhe deu origem: item 06 da planilha de atividades listadas no Atestado de Capacidade Técnica ("06 -PROJETO ELÉTRICO BAIXA TENSÃO E SPDA"). **b)** que ainda que o CREA tivesse cometido o "erro material" acusado, o edital é claro no que se refere à apresentação de documentação válida no ato do certame.

3. ANÁLISE DOS RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O Pregão Presencial Nº 04/2021 teve a abertura de propostas realizada na data de 09/06/2021. Conforme ata da sessão pública, constante das fls. 347/348 do presente processo, após a fase de lances restou classificada em primeiro lugar, por ter apresentado o menor preço após a disputa, a empresa **ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO**. Ocorre que, devido a observação constante no CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico, a referida empresa foi inabilitada, passando a figurar como primeira colocada a empresa **CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI**, que foi declarada vencedora após o envio de sua Certidão Negativa de Débitos Municipais atualizada (fez jus ao benefício concedido pela Lei Complementar 123/06, conforme item 5.8.3.1 do edital).

Dito isto, passamos a expor abaixo:

3.1. RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTES À INABILITAÇÃO DA EMPRESA ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO



No que concerne aos motivos contestados pela RECORRENTE, por se tratar de questão estritamente técnica, instado a se manifestar, a Assessoria Técnica da Câmara Municipal assim se pronunciou:

Pará de Minas, 01 de julho de 2021

AO

CHEFE DE DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: ESCLARECIMENTOS - MANIFESTAÇÕES DE INTENÇÃO DE RECURSOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº08/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº04/2021

Prezado

No dia 09 de junho de 2021, foi aberta a ata de reunião referente ao Processo Licitatório supracitado. Seu objetivo é a contratação de empresa especializada para elaboração do Projeto Básico e Executivo das instalações elétricas do prédio sede da Câmara Municipal de Pará de Minas. A empresa ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO, apresentou o menor preço global, inicialmente declarado na ocasião, o vencedor. Em contrapartida, no momento de verificação da documentação exigida no edital, verificou-se que, a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) do responsável técnico, (expedida pelo CREA), descrevia nas informações complementares que a execução de um projeto elétrico não era de atribuição do engenheiro responsável. Dessa forma, declarou-se INABILITADA, devido não atender as premissas do edital.

No entanto, a empresa entrou com recurso, justificando devidamente o erro, que advinha da desatualização do sistema do CREA/MG.

Para aferir os fatos, eu, Gabriela da Silva Ferreira, Assessora Técnica da CMPM, entrei em contato com o suporte do CREA/MG, no dia 30 de junho de 2021. A atendente Juliana, esclareceu que a ART cadastrada pelo Engenheiro Responsável, para requerimento do CAT apresentado em sessão possuía a atividade de execução de projeto elétrico. Inteirou que a informação que foi a razão desqualificadora se referia ao fato de o Responsável não ser Engenheiro Elétrico. Uma vez que, é de atribuição do Engenheiro Civil a execução de projetos elétricos de baixa tensão, dessa forma a informação não deveria constar na CAT, sendo, portanto, realmente erro do CREA/MG.

Portanto, com base nos dados apresentados, entende-se que houve um equívoco na desclassificação, devido a uma má interpretação da descrição apresentada no documento pelo sistema do CREA/MG.

A empresa ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO apresentou CAT atualizado, estando, portanto, de acordo com o requisitado no edital.

A empresa MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA alegou a comprovação dos Atestados de Capacidade Técnica, da CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI ME denominada vencedora, por se tratar de dois atestados emitidos por empresas privadas. Em contato com a CONSTRUTORA LIMAC na data do dia 01 de julho de 2021, atendida por Arthur de Souza Mendes, Engenheiro responsável pela empresa, ele confirmou a execução do serviço e acompanhamento na execução, detalhando todos os serviços que foram prestados pela CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI ME.

Houve tentativa de contato com a CONSTRUTORA PLATINUM LTDA, para verificação das informações, porém não obtive sucesso na ação.

Em virtude do que foi mencionado, a pesquisa realizada serviu para confrontar e verificar a veracidade das informações para que seja possível dar continuidade no processo de forma legítima e de acordo com as diretrizes."

Em vista disso, percebemos que o recurso impetrado pela RECORRENTE recai apenas sobre questões técnicas acerca do documento apresentado.

Cabe mencionar que em suas contrarrazões a empresa CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI não menciona nenhum fato que contradite o exposto pela RECORRENTE nem em relação às informações colhidas em sede de diligência, antes pelo contrário, afirma que caso realmente o CREA tenha cometido o erro material, que o edital é claro no que se refere à apresentação de documentação válida no ato do certame.

Tal argumento não merece prosperar, pois a intenção da Administração é selecionar a proposta mais vantajosa, observando por óbvio, outros diversos princípios norteadores do processo de contratação. Como realmente se tratou de um erro do CREA/MG ao preencher a respectiva CAT do responsável técnico, mas este, à época tanto executou os projetos elétricos quanto registrou isso na ART que deu origem a CAT, não há que se falar em penalizar a empresa licitante pois ela de fato cumpriu todos os requisitos exigidos em edital referentes à qualificação técnica.

É sabido que as diligências podem ser realizadas em qualquer etapa do processo licitatório. O instrumento convocatório explicitamente prevê em sua cláusula 9.1 tal prerrogativa.

Logo, após as diligências realizadas pelo setor competente, a própria manifestação por meio do ofício reproduzido acima já serve para dirimir a questão e dar embasamento para decisão do recurso ora querelado.

3.2. RECURSO DA EMPRESA MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI

Por todo o exposto acima, já resta claro que o recurso apresentado pela RECORRENTE fica em segundo plano. Ainda assim teceremos as considerações que se fazem necessárias:

Em relação à afirmação de que o CREA da empresa CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI estaria com o capital social com o valor de 2017, inicialmente cabe ressaltar que a informação é irrelevante para o processo licitatório em epígrafe, mas ainda assim não procede o alegado. O valor do capital social da empresa permanece o mesmo.

No que se refere a alegação do CNAE da empresa não atender ao objeto da licitação, já é uniforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial que é o objeto social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE.

Cabe ressaltar que tais alegações foram mencionadas na manifestação de intenção de recurso. Na peça recursal enviada, a RECORRENTE mencionou apenas de forma genérica sobre alterações contratuais ocorridas no ano de 2020 na empresa e que a Certidão de Registro e Quitação da empresa contém dados de 2017.

Como bem explanou em suas contrarrazões a empresa CONSTRUTORA FIGUEIREDO E COSTALONGA EIRELI, a certidão apresentada se encontra dentro do período de validade produzindo todos os seus efeitos e, para Câmara Municipal de Pará de Minas o que interessa no processo em questão, o que foi exigido pelo instrumento convocatório é o Registro ou Inscrição da empresa na entidade profissional. Logo, a empresa atende ao disposto.

Por fim, em relação as diligências solicitadas nos atestados de capacidade técnica, a própria empresa bem aduz em sua peça recursal que tal procedimento se trata de uma faculdade da administração pública, que pode vir a se tornar um poder dever caso pare alguma dúvida sobre o documento apresentado. Por conseguinte, não há que se falar em obrigação.

Ainda assim, a Assessoria Técnica da Câmara Municipal, entrou em contato com as empresas privadas emissoras dos atestados para fins de comprovação de sua autenticidade, como pode ser notado no ofício emitido pela profissional e reproduzido neste documento.

Assim sendo, as ponderações trazidas pela RECORRENTE não merecem prosperar.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, dou conhecimento porque possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal, para, no mérito, chegar às conclusões expostas abaixo:

- 1) **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela empresa **ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO** e, avaliando os termos e fundamentos ora expostos, **RECONSIDERO MINHA DECISÃO. REALIZANDO UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO** e informo que a vencedora do certame passa a ser a empresa **ILDES ANTÔNIO SOARES PACHECO, CNPJ 12.147.899/0001-59.**
- 2) **NEGO O PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela empresa **MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**

Informo que essa análise será publicada em nosso site, enviada via e-mail a todos os participantes do certame e, em seguida, encaminharemos os autos à autoridade competente para continuidade dos trâmites necessários para homologação do processo.

Pará de Minas, 02 de julho de 2021.


Evandro Rafael Silva
Pregoeiro